



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2019

SF/19311.59333-82

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *modifica a redação do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para restaurar a redação anterior à adotada na Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017.*

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2017, que restaura a redação do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1940), fazendo valer novamente os direitos ali previstos até o advento da “reforma trabalhista” operada pela Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017.

O antigo art. 878 da CLT facultava não apenas à parte a promoção da execução, mas permitia também ao juiz agir de ofício, bem como “qualquer interessado” legítimo, no sentido de promover a execução.

Para tanto, o art. 1º da proposição sugere nova redação ao mencionado art. 878 da CLT, buscando atualizar, consoante a terminologia jurídica e institucional hodierna, os antigos termos deste dispositivo. Em seu



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

art. 2º, a proposição determina o vigor de seus termos tão logo seja publicada a lei.

Em suas razões, o autor lembra ser essa mais uma batalha contra o que considera efeitos deletérios da mencionada reforma trabalhista. Nesse caso, trata-se de restituir ao trabalhador instrumentos mais amplos para a execução trabalhista, posto que a reforma, ao ver do autor da proposição, “retirou dos Juízos e Tribunais trabalhistas a capacidade de promover de ofício a execução de suas decisões, bem como do Ministério Público do Trabalho, a capacidade de promover a execução das decisões dos Tribunais Regionais.” O autor aduz, ainda, que a execução de ofício consiste em longa e adequada tradição da justiça trabalhista, não implicando sua extinção, sequer a simplificação do processo, podendo mesmo gerar mais demora – para além das dificuldades trazidas ao trabalhador que já conta com decisão a seu favor, mas que não a vê executada.

Após seu exame por esta CDH, realizado em decorrência da aprovação do REQ 883, de 2017, a matéria seguirá para o exame da Comissão de Assuntos Econômicos, da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Assuntos Sociais, à qual compete decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre matéria respeitante a direitos humanos, em geral, e a direitos de pessoas com deficiência, de minorias sociais, de mulheres e de crianças em geral – todas essas categorias foram atingidas pela Lei objeto da proposição. Destarte, vemos como regimental o exame, por esta Comissão, do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2017.

Tampouco vemos óbices de constitucionalidade ou de juridicidade na proposição. Nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, compete exclusivamente à União legislar sobre direito do trabalho.

SF/19311.59333-82



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Ademais, nos termos de seu art. 48, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, sendo a lei ordinária, conforme o art. 59 da Constituição Federal, o instrumento adequado para fazê-lo.

No que diz respeito ao mérito, devemos concordar com a proposta do autor. Conforme ele demonstra em suas bem tramadas razões, a alteração, em 2017, do art. 878 da CLT significou exclusivamente obstáculos para o trabalhador ver executada sentença em que lhe são reconhecidos direitos.

Não há ganho em celeridade, não há ganho em exequibilidade, não há ganho em reconhecimento da óbvia hipossuficiência do trabalhador perante o patrão que não cumpriu com a sua parte, conforme reconheceu o juiz quando sentenciou favoravelmente à parte laboral. Só há perdas da parte mais fraca. Não há sentido nisso. A proposição, portanto, vem em boa hora e resolve o assunto, merecendo toda a nossa consideração.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19311.59333-82